

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FUNDAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONSECUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Sustainable Development as the Foundation of Public Policies in Achieving Social Rights

Vanessa Volpi Bellegard Palacios

Advogada. Procuradora Geral do Município de Curitiba (PR, Brasil).

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o Projeto de Gestão de Risco Climático do Bairro Novo do Caximba, desenvolvido e executado pelo Município de Curitiba, com financiamento da Agencia Francesa de Desenvolvimento, como uma política pública formulada e desenvolvida para a concretização dos direitos sociais fundamentais da comunidade que ocupa irregularmente a Vila 29 de outubro. Como resultado da pesquisa, o Projeto objeto da pesquisa demonstra uma política pública para o desenvolvimento sustentável e a concretização dos direitos fundamentais sociais assentada em profundo trabalho técnico, multidisciplinar, multidimensional e transversal, formulado e desenvolvido por vários atores do Poder Público Municipal e que conta ainda com o envolvimento indispensável e participação ativa da comunidade diretamente impactada pelas ações que serão desenvolvidas no local.

Palavras-Chaves: Políticas Públicas. Direitos sociais. Direitos fundamentais. Desenvolvimento sustentável. Desenvolvimento como liberdade.

Abstract

This article aims to analyze the Climate Risk Management Project of Bairro Novo do Caximba, developed and executed by the Municipality of Curitiba, with funding from the French Development Agency, as a public policy formulated and developed for the realization of the fundamental social rights of the community that irregularly occupies Vila 29 de Outubro. As a result of the research, the Project object of the research demonstrates a public policy for sustainable development and the realization of fundamental social rights based on deep technical, multidisciplinary, multidimensional and transversal work, formulated and developed by various actors of the Municipal Public Power and which also has the indispensable involvement and active participation of the community directly impacted by the actions that will be developed on site.

Keywords: Public Policies. Social rights. Fundamental rights. Sustainable development. Development as freedom.

Sumário:

1. Introdução;
2. Políticas públicas como instrumento de efetividade dos direitos sociais;
3. O desenvolvimento sustentável como direito fundamental;
4. O projeto de gestão de risco climático Bairro Novo do Caximba;
5. O plano de ações de reassentamento;
- 5.1 Habitação e infraestrutura;
- 5.2 O meio ambiente;
- 5.3 Resiliência e clima;
- 5.4 A vulnerabilidade socioeconômica;
- 5.5 A participação social;
- 5.6 Gênero: o plano de ações de gênero;
- 5.7 O controle social;
6. Conclusão;
7. Notas; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Um dos objetivos do Poder Público é a realização de políticas públicas para a melhora da qualidade de vida das pessoas. Em 2017 o Município de Curitiba incluiu na agenda de prioridades a necessidade de múltiplas intervenções na Vila 29 de outubro, onde mais de 700 famílias viviam em situação de extrema vulnerabilidade social, com casas construídas sobre o aterramento das cavas do Rio Barigui, com elevado risco de alagamento, nenhuma condição de higiene, em situação de completa degradação social e ambiental.

O presente artigo analisa o Projeto de Gestão de Risco Climático do Bairro Novo do Caximba, desenvolvido e executado pelo Município de Curitiba, com financiamento da Agencia Francesa de Desenvolvimento, como uma política pública formulada e desenvolvida para a concretização dos direitos sociais fundamentais da comunidade que ocupa irregularmente a Vila 29 de outubro, por meio de ações multidimensionais e transversais com o objetivo de transformar a vida das pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e ambiental.

A participação popular, como efetivação da representação da democracia representativa, é um dos pontos cruciais para que as políticas públicas realmente atinjam seus objetivos, propiciando que a ação governamental seja elaborada e executada de forma “customizada”, atendendo às demandas específicas da comunidade, gerando uma relação de confiança entre o Poder Público e a população, possibilitando a sua adesão para a transformação que se pretende.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

A dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental da República Federativa do Brasil e dele decorrem vários direitos e garantias fundamentais que se apresentam em todos os âmbitos da vida humana, tais como a igualdade, a integridade psíquica e física, a liberdade e a solidariedade, todos previstos na Constituição Federal.

Ao mesmo tempo em que a proteção dos direitos fundamentais impõe limites à atividade estatal, de modo que impede a violação dos direitos fundamentais de primeira dimensão, que são os direitos civis e políticos, tais como o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, impõe também a sua efetivação, por meio de uma atividade estatal positiva, para a garantia dos direitos fundamentais de segunda dimensão, como os direitos sociais, econômicos e culturais.

O art. 6º.¹ da Constituição Federal, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, que são obrigações de ordem positiva para o Estado e que são efetivados por meio de políticas públicas.

Carlos Eduardo Frazão e Raphael Carvalho da Silva (2017, p 102), ao tratar dos direitos sociais, citam o coeficiente Gini11 e a opção do legislador pela adoção de um modelo do Estado de bem-estar social:

não por acaso, a ampliação desse rol de direitos sociais ocorreu justamente no período de maior aprofundamento da desigualdade social da história recente de nosso país. No final da década de 1980 e início dos anos 1990, o coeficiente

de Gini11 – o principal indicador de desigualdade de renda, que varia de 0 a 1 – registrou o valor altíssimo de 0,607. Foi nesse contexto de profunda desigualdade social – mas também de intensa mobilização democrática – que a sociedade brasileira fez a opção política pelo Estado de bem-estar social robusto consignado no texto constitucional de 1988.

Ao adotar o modelo de bem-estar social, a Constituição atribuiu ao Estado o dever de executar diretamente várias ações para a concretização dos direitos sociais (Hachen, 2013, 340-399), pois não são meras normas programáticas, mas sim normas de eficácia vinculante que devem ser realizadas por meio de ações estatais, independentemente de provocação (Schier, 2020, p. 41).

Não há um consenso definitivo em relação à conceituação de políticas públicas, mas é certo que elas devem estar sempre ancoradas no interesse público, de modo a possibilitar que os direitos fundamentais sociais contemplados na Constituição sejam implementados e efetivados por meio da estruturação de ações positivas multidisciplinares por parte da Administração Pública.

Maria Paula Dallari Bucci (2006, p.39) define política pública como “o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados que visam a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Para Thiago Lima Breus (2007, p.187) “o fundamento das políticas públicas é, a rigor, a existência dos direitos sociais, aqueles que precisam se concretizar mediante prestações positivas do Estado.²

Destaca-se que vários são os tipos de políticas públicas, tais como de fomento, urbanismo, saneamento, transporte, que não se fundamentam inicialmente na realização dos direitos fundamentais; no entanto, como instrumento da ação estatal, devem ser utilizadas de forma convergente, integradas e articuladas para a realização dos direitos fundamentais, cujo objetivo é melhorar as condições de vida da população.

Para tanto, as políticas públicas não devem ter o seu foco principal unicamente na vertente econômica, mas devem ser desde logo *planejadas e executadas* como políticas públicas *sociais*, devidamente articuladas, tanto jurídica como politicamente, para a satisfação dos direitos econômicos, sociais, culturais e, também, do desenvolvimento (Breuss, 2007, p.187).

Outro ponto a ser destacado é que a política pública deve ser pensada e executada não só para o benefício imediato da sociedade, mas também para garantir a dignidade das gerações futuras, por meio de ações que proporcionem o desenvolvimento sustentável.

3. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Acontecimentos recentes dão conta que a poluição e a devastação da natureza pelo homem estão causando o fenômeno do aquecimento global, com o derretimento de geleiras, o aumento da temperatura do oceano, os fenômenos climáticos como *el niño*,³ que acarretam excesso de chuvas em regiões e secas em outras, a exemplo do que se acompanha

nos últimos dois meses no País, em que a região Sul tem sido castigada com intempéries climáticas, como a passagem de ciclones, chuvas volumosas e muito acima da média, o que causa alagamentos, destruição, pessoas desabrigadas, perdas humanas e materiais, enquanto na região Norte, a escassez de chuva ocasiona a maior estiagem em 43 anos, mediante a seca nos rios e, consequentemente, a redução drástica na produção de energia pelas usinas hidrelétricas da região, o desabastecimento de água, a mortalidade da fauna dos rios, prejudicando a população daquela região que depende da pesca, não só como única fonte de rendimentos, mas também para a sua subsistência.

Juarez Freitas (2019, p.52) inicia a sua obra sobre sustentabilidade com a seguinte afirmação: “Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo”.

É insustentável a visão tradicional de desenvolvimento herdada do século XIX, que privilegiava o crescimento econômico e a industrialização como sinônimos de desenvolvimento, e desconsiderava o caráter finito dos recursos naturais. O meio ambiente é a maior vítima de um consumo desenfreado, cujo principal objetivo é o acúmulo de riquezas, independentemente dos meios utilizados para esse fim (Garcia, 2020, p. 51).

Não é atual a preocupação mundial com a preservação do meio ambiente, em razão da finitude dos recursos naturais e da necessidade do equilíbrio e da preservação do meio ambiente para a existência de vida na Terra, diante do reconhecimento de que a taxa de crescimento demográfico, os padrões de consumo e a atividade industrial são incompatíveis com os recursos naturais.

A concepção de um direito ao desenvolvimento sustentável foi construída e moldada com base em um conjunto de documentos de projeção internacional, como é o caso da Declaração de Estocolmo (1972); da Estratégia Mundial de conservação (1980); da Carta Mundial da Natureza (1982); e o relatório de Brundtland (1987, que gravita em torno do conceito de sustentabilidade). A comissão Brundtland divulgou relatório denominado Nosso Futuro Comum e definiu a sustentabilidade como a “capacidade de satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os estoques ambientais para as futuras gerações (Sarlet, 2020, p. 23).

A doutrina clássica classifica o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida como direitos fundamentais de terceira dimensão,⁴ que têm por destinatário precípua o gênero humano e, em que pese sejam basicamente de titularidade coletiva, preservam a sua dimensão individual (Sarlet, 2020, p. 23).

A preservação do meio ambiente por meio do desenvolvimento sustentável é medida que não se discute e deve-se levar a efeito de maneira universalizada, pois o que se pretende é o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico – sustentável – e a preservação da vida.

Vanice Regina Lírio do Valle (2011, p. 127) define desenvolvimento sustentável como o que atende às necessidades do presente, sem comprometer a habilidade das futuras gerações de satisfazer às suas próprias precisões e o reconhecimento pelos Estados de sua responsabilidade em garantir um meio ambiente adequado em favor das gerações presentes e futuras é um importante passo no rumo deste mesmo objetivo.

Denise Schimitt Siqueira Garcia (2020, p. 52) define sustentabilidade como

o suficiente para todos, em todos os lugares e sempre. A ideia é que devemos consumir o necessário para nossa vida, e diminuir o consumo abusivo e depredador para podermos garantir a vida para todos, aqui abarcadas todas as formas de vida, numa visão biocêntrica, em todos os lugares do mundo e para as presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável é um direito fundamental previsto na Constituição Federal. A proteção e a defesa do meio ambiente estão contempladas nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal: a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, assegurando o princípio da defesa do meio ambiente e o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para assegurar as gerações presentes e futuras em ambiente propício ao bem estar.

O desenvolvimento está previsto na Constituição Federal não apenas no preâmbulo, como um dos valores supremos que a embasam, mas também nos artigos 3º., incisos II e III, como um dos objetivos fundamentais da República, ao lado da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais, bem como no artigo 174, §1º., que determina que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

Diante desta construção constitucional, verifica-se que o princípio da sustentabilidade é direito fundamental estabelecido constitucionalmente.

Juarez Freitas (2020, p. 63) assim define o princípio constitucional da sustentabilidade:

[...] é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Ou, numa fórmula sucinta: é o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras. Ou, ainda mais resumidamente, é o princípio que determina o desenvolvimento que viabiliza o direito ao futuro.

O desenvolvimento sustentável é multidimensional: não está restrito somente à dimensão ambiental, mas também às dimensões jurídico-política, ética, social e econômica, todas interligadas. A sustentabilidade é multidimensional porque o bem-estar é multidimensional (Freitas, 2020, p. 64).

Isto significa que uma política pública para ser sustentável deve promover o desenvolvimento social e considerar não só os aspectos material e ambiental, mas também se eticamente esta política, a longo prazo, garantirá a dignidade e o bem-estar da sociedade, de modo que ainda que imediatamente acarrete em alguma vantagem para a sociedade, será insustentável se causar prejuízo para as gerações futuras.

Outro aspecto a ressaltar é a necessidade de que a sociedade participe e esteja comprometida com a concretização do desenvolvimento sustentável, não só ao apoiar e fiscalizar as políticas públicas, como também protagonizar ações e iniciativas para a garantia do meio ambiente equilibrado, melhores condições de vida e justiça social.

O comprometimento ocorre quando o Poder Público dialoga com a comunidade, age com transparência e de forma cooperativa, de modo que a comunidade sente confiança em participar do processo de transformação porque será ouvida e suas reivindicações serão atendidas.

Não existe transformação ambiental se não houver transformação social; e não existe transformação social sem liberdade.

Para Amartya Sen (2010, p. 10)

o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de liberdades substanciais, argumenta-se aqui, é construtiva do desenvolvimento.

Na perspectiva do desenvolvimento como liberdade defendida por Amartya Sen (2010, p. 26), quanto mais liberdade, quanto mais oportunidades sociais adequadas, “os indivíduos podem efetivamente moldar o seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento”. A liberdade é o principal fim do desenvolvimento e o seu principal meio.

A seguir demonstrar-se-á como o Projeto de Gestão de Risco Climático do Bairro Novo do Caximba⁵ é uma política pública formulada e planejada, desenvolvida e implementada com ações coordenadas, congruentes e universalizadas por uma equipe multidisciplinar do Poder Público, que conta com a participação ativa da comunidade em todas as suas fases, com o objetivo de proporcionar às pessoas impactadas diretamente uma vida digna por meio do acesso e da concretização de direitos sociais e fundamentais garantidos pelo texto constitucional, em especial aqueles relacionados ao direito de moradia, educação, saúde, trabalho, lazer, meio ambiente, alimentação, proteção à infância, igualdade de gênero e principalmente, ao desenvolvimento sustentável.

4. O PROJETO DE GESTÃO DE RISCO CLIMÁTICO BAIRRO NOVO DO CAXIMBA

O Município de Curitiba, no início do ano de 2017, definiu como agenda prioritária o desenvolvimento de ações múltiplas no Bairro do Caximba, em razão das condições visíveis de extrema vulnerabilidade ambiental e sócio econômica da população que reside na Vila 29 de outubro, núcleo comunitário formado por ocupação irregular numa área de 935,818 m², na região Sul da cidade.

Em julho de 2018, o Decreto Municipal nº. 688/2018 instituiu o setor especial de Habitação de Interesse Social – Regularização Fundiária do Bairro do Caximba.

Com várias etapas em execução, conforme definição do cronograma, mas com a conclusão do Plano de Ação de Reassentamento prevista para o segundo semestre de 2025, os objetivos específicos do Programa são: (i) corrigir o passivo ambiental e recuperar a paisagem da planície de inundação, dos ecossistemas envolvidos e das áreas denominadas várzea e matas de galeria; (ii) minimizar os desastres ambientais na região e ao longo do Rio Barigui, reduzir os riscos de inundações, alagamentos, erosão e assoreamentos acelerados; (iii) promover a inclusão social, econômica e ambiental das famílias contempladas

pelo projeto; e (iv) melhorar a urbanização e promover condições adequadas de moradia, infraestrutura urbana e serviços públicos.

Na fase de formulação e desenvolvimento o Projeto multidisciplinar, contou-se com a participação dos técnicos do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC); Companhia de Habitação de Curitiba (COHAB); Fundação de Ação Social (FAZ); Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA); Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU); Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP); Secretaria Municipal das Finanças (SFM); Secretaria Municipal de Comunicação Social (SMCS); e Procuradoria Geral do Município (PGM).

O projeto foi aprovado pela Agência Francesa de Desenvolvimento por atender a Normas Ambientais e Sociais definidas pelo The World Bank, tais como preservação do meio ambiente e condições de trabalho e emprego, eis que o projeto prevê a priorização da contratação de mão de obra local para a execução das obras de infraestrutura, incluindo mulheres, por exemplo, e por estas razões, foi financiado pela AFD mediante o empréstimo de 38 milhões de euros para a execução do projeto, com contra partida de 170 milhões de reais do Município de Curitiba.

A ocupação irregular deu-se no ano de 2010 e situa-se em área ambientalmente frágil, com pontos críticos de vulnerabilidade e maior suscetibilidade a inundações e alagamentos, em razão da presença de cavas resultantes da extração de areia, que foram utilizadas como depósitos de caliça e possibilitaram, com o aterro das cavas, a construção de moradias.

O crescimento da expansão irregular da área de preservação aumenta os danos ambientais e sujeitam a comunidade aos riscos decorrentes da degradação e da invasão da área de drenagem natural do Rio Barigui, comprometendo a área de proteção ambiental pela sua utilização irregular e insalubre, com o acúmulo de lixo e valas a céu aberto, tendo sido constatado que quanto mais próximo ao rio, mais carentes são as famílias.

Todas as ações estão voltadas às prioridades básicas da população, que envolvem o saneamento, a mobilidade, a habitação, a infraestrutura urbana e social, assim como a qualidade ambiental, com a desocupação da área de risco de alagamento e a consequente liberação da APP (área de preservação permanente), onde estão instalados a maior parte dos domicílios integrantes do núcleo comunitário.

Na elaboração do Projeto foi identificada a necessidade da formulação de políticas específicas para o combate à desigualdade de gênero, pois a posição de desvantagem da mulher no mercado de trabalho, na vida social em geral e na família, além de ser um dificultador do desenvolvimento sustentável, é mais significativa nos ambientes de maior vulnerabilidade social, o que ficou constatado na Vila 29 de Outubro na medida em que 57,1% da população é composta de mulheres, e destas, 70% são as responsáveis pelos domicílios.

Além das ações ambientais e de igualdade de gênero, o Projeto conta ainda com as seguintes ações no âmbito do Trabalho Social: 1) realizar as articulações com as instituições existentes; 2) desenvolver um trabalho intersetorial com vistas a efetivação dos direitos humanos e do desenvolvimento local; 3) realizar ações visando à elevação dos patamares de renda por meio da inclusão escolar e capacitação para o trabalho; e 4) im-

plementar ações socioeducativas que contribuam na melhoria das condições climáticas, ambientais, educacionais e socioeconômicas entre outras, tudo para promover o desenvolvimento sustentável da comunidade.

5. O PLANO DE AÇÕES DE REASSENTAMENTO

Com base no Projeto elaborado, foi desenvolvido o Plano de Ações de Reassentamento, que reúne as políticas públicas que serão executadas na área de intervenção.

5.1 HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURA

No total, serão beneficiadas 1.693 famílias, das quais 1.147 serão reassentadas mediante a transferência para locais seguros, desocupando a área de preservação ambiental (APP) e 546 poderão ser mantidos no local de origem, pois ocupam terrenos consolidados e potencialmente fora da área de risco, mas que não tem acesso a serviços públicos de infraestrutura. Todas as famílias terão os benefícios da urbanização e regularização fundiária dos seus lotes assegurados, reduzindo a vulnerabilidade socioeconômica da comunidade.

As unidades habitacionais terão área construída de aproximadamente 45 m² de área útil, com dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviços. As unidades térreas contarão com uma área adicional de 22 m² de quintal que poderá ser utilizada para futura ampliação, garagem ou horta urbana, com sistema de micro geração de energia solar fotovoltaica.

74 unidades serão tipo sobrado, para atender os comércios e serviços: área para comércio no andar térreo e área residencial no primeiro pavimento, incentivando o empreendedorismo e melhores condições de renda.

A construção de 780 residências está em execução e o prazo de entrega da primeira quadra foi realizada em junho de 2024, a última quadra está prevista para entrega em outubro de 2025. Os editais de licitação das obras contemplavam a obrigatoriedade das empresas vencedoras efetuarem a contratação de mão de obra da comunidade – o que inclui mão de obra feminina – para a execução dos serviços.

Obras de obras de microdrenagem; implantação de paisagismo, implantação, pavimentação de ruas, coleta de lixo, iluminação e sinalização das vias, saneamento e energia, também fazem parte das ações que estão sendo executadas no local.

Na área que será desocupada, será construído um parque linear, com área de 86.500 m², com plantio de grama, ornamentais e árvores; implantada ciclovia, áreas de esporte e laser, uma horta comunitária, além das obras de contenção e recomposição vegetal da Área de Preservação Permanente.

Foram objeto de análise não só os impactos positivos das ações, mas também avaliados todos os impactos negativos, tais como a possibilidade de venda, o abandono ou uso inadequado das unidades habitacionais, a possibilidade de gentrificação (especulação imobiliária decorrente da valorização da área), o abandono de animais domésticos, conflitos por vizinhança, a remoção das famílias e estabelecimentos comerciais/serviços, alterações nos orçamentos familiares e a interrupção das atividades econômicas em razão

da mudança, tudo com o objetivo de que o Poder Público e a sociedade possam contribuir com as medidas de reabilitação e desenvolvimento social previstas no Plano de Ação para Reassentamento (PAR).

Em face da necessidade de assegurar a permanência das famílias regularizadas na área do Projeto, o Poder Público dará condições para que as mesmas permaneçam no local, por meio de contrato oneroso ou não oneroso, a depender da avaliação socioeconômica da família beneficiada, com titulação preferencial para as mulheres, na forma do artigo 23, VI, da Lei nº. 11.124/2005.⁶

5.2 O MEIO AMBIENTE

A redução dos riscos ambientais propostos possibilita tornar esta região e a cidade mais resilientes, com maior capacidade de adaptar-se aos efeitos das chuvas mais intensas, que tem ocorrido em Curitiba com maior intensidade nos últimos períodos.

Serão feitas intervenções diretas para a requalificação dos espaços, tais como a recuperação ambiental da faixa em Área de Preservação Permanente, da mata ciliar e fauna nativa, para o fim de reduzir o risco de inundações e recuperar o passivo ambiental da área, bem como implantação de infraestrutura, que permitirão cessar as descargas irregulares de esgoto, ajudarão a preservar e a restaurar a qualidade dos recursos hídricos da bacia, acarretando a inclusão sócioambiental da população que atualmente vive em condições insalubres.

5.3 RESILIÊNCIA E CLIMA

Devido a sua localização geográfica, as famílias da Vila 29 de Outubro tornam-se vulneráveis aos efeitos do clima, pois não há como dissociar os impactos negativos gerados ao meio ambiente pela ocupação irregular da área pela comunidade, que também sofre com os efeitos negativos que suas ações causam ao meio ambiente.

O desenvolvimento de ações educativas que implementam a mudança de comportamento da comunidade em razão das mudanças climáticas, que resultam na melhoria da qualidade de vida e no fortalecimento do senso de responsabilidade da comunidade para as questões de preservação do meio ambiente, a exemplo do serviço de alerta e monitoramento por meio de mensagens (SMS) emitidas diretamente pela Defesa Civil, com a capacitação dos membros da Comissão de Representantes da comunidade que apoiam a equipe técnica no monitoramento das ocorrências para informar e orientar a própria comunidade.

5.4 A VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

No perfil sócio econômico da população verificou-se que 225 famílias não têm renda, 613 famílias têm renda de até R\$1.800,00, 375 mulheres são únicas provedoras, 40 famílias têm um ou mais catadores de recicláveis em seu núcleo, 731 famílias são de uma a três pessoas e 31 famílias tem mais de seis pessoas.

Feito o diagnóstico, o Poder Público tem executado ações para a geração de renda e sensibilizar a comunidade sobre o conceito de economia circular, com vistas ao desenvolvimento de cadeias produtivas por meio do fomento da produção de hortas individuais

e comunitárias (que produzem desde janeiro de 2021); capacitação para o manejo de resíduos orgânicos para a compostagem; promoção do aproveitamento integral de alimentos; incentivo de geração de renda familiar por meio do comércio local – conserto e revenda de produtos e cultivo e venda de plantas; bem como apoio para a constituição de associação de catadores de resíduos sólidos com a construção do barracão e a viabilização de banco de materiais de construção.

5.5 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A participação social é imprescindível para a realização de política pública que realmente atenda o anseio da sociedade a ser impactada e também para a adoção de novos comportamentos, imprescindíveis para produzir a alteração na qualidade de vida e no ambiente urbano.

As ações de diálogo, transparência e cooperação são fundamentais para que a comunidade sinta confiança no Poder Público e ainda, estimulam o desenvolvimento da cidadania e dos laços sociais e comunitários.

O Poder Público incentiva o engajamento e motiva a participação social por meio da implantação de um escritório local com plantões diários com a equipe multidisciplinar dando o direcionamento necessário às suas demandas, além de estabelecer parcerias com a população e entidades do terceiro setor que já trabalhavam na área, para o fim de fortalecer e valorizar as ações positivas já realizadas.

5.6 GÊNERO: O PLANO DE AÇÕES DE GÊNERO

O Plano de Ações de Reassentamento contempla ações governamentais direcionadas ao combate às desigualdades de gênero. Entretanto, em razão da importância das questões envolvendo equidade de gênero, raça e diversidade, com o apoio da Agência Francesa de Desenvolvimento, foi desenvolvido um Plano de Ações de Gênero específico, que será apresentado para sugestão e validação por parte da comunidade da Vila 29 de Outubro e das instituições que atuam no território com questões desta jaez, tais como Ministério Público, Pontifícia Universidade Católica e Conselho Municipal da Mulher.

O PAG contém nove eixos e metas específicas para cada um deles, com o objetivo de transformar aquela comunidade, por meio de ações efetivas e afirmativas de acesso aos direitos fundamentais da educação e informação; autonomia, trabalho e geração de renda; promoção da saúde; segurança alimentar e nutricional; lazer, esporte, cultura e artes; segurança e bem estar; mobilidade; participação em espaços de tomada de decisão; gestão pública do Projeto. Outras ações terão como público alvo o sexo masculino, com o objetivo de proporcionar a conscientização das questões relativas à igualdade de gênero e masculinidade não violenta.

5.7 O CONTROLE SOCIAL

Visa a promover a gestão das ações sociais necessárias para a consecução da intervenção, incluindo o acompanhamento, a negociação de interferências ocorridas ao longo da sua execução, bem como preparar e acompanhar a comunidade para a compreensão desta,

de modo a minimizar os aspectos negativos vivenciados pelos beneficiários e evidenciar os ganhos ocasionados ao longo do processo, contribuindo para a sua implementação.

Como mencionado, todas as condições de participação social disponibilizadas pelo Poder Público, tais como reuniões periódicas, audiências públicas e plantão social possibilitam o controle social efetivo, não só no sentido de fiscalização da execução do programa, mas também na possibilidade de que adequações sejam efetuadas a pedido da comunidade impactada, com o objetivo de adequar o programa a novas necessidades.

6. CONCLUSÃO

Não restam dúvidas que estão presentes no Plano de Ações de Reassentamento todas as características de uma política pública formulada, desenvolvida e em execução para a concretização dos direitos sociais fundamentais da comunidade da Vila 29 de outubro. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável está concebido sob todas as suas dimensões: social, ética, ambiental, econômica e jurídica política, de forma entrelaçada. A participação ativa da comunidade, em todas as fases do projeto, as várias formas de comunicação do Poder Público com a comunidade e a transparência com que as ações foram discutidas com os interessados fizeram destes protagonistas de suas escolhas e possibilitaram o engajamento e o comprometimento da população com as ações propostas.

As ações contempladas no PAR proporcionarão uma existência digna aos seus beneficiários, com a efetivação dos direitos sociais, a começar pelo direito fundamental de habitação, com novas casas construídas em alvenaria e a regularização fundiária de todos os lotes.

O local será provido dos serviços de saneamento, energia elétrica tanto em termos de iluminação pública quanto de iluminação para as unidades habitacionais, de coleta de lixo e a construção de uma unidade de saúde, concretizando uma das vertentes do direito fundamental à saúde e do meio ambiente equilibrado. As ruas serão pavimentadas e sinalizadas. Obras de microdrenagem e recomposição da vegetação da área de preservação permanente evitarão os alagamentos na região, além da construção de um parque linear, ornamentado com plantas e equipado com ciclovía, concretizando o direito fundamental ao laser, ao meio ambiente equilibrado e proporcionando ações efetivas de combate ao desequilíbrio climático.

O direito fundamental ao trabalho concretiza-se por meio dos 74 sobrados cujo térreo será destinado ao comércio e a parte de cima à residência da família, além de todas as ações de educação e capacitação para a geração/aumento de renda e aquelas de incentivo à economia circular, valorizando as atividades comerciais que já são executadas pelas famílias. Agregue-se a estas ações as exigências editalícias de que as empresas vencedoras dos certames licitatórios deem preferência à mão de obra da comunidade local, incluindo as mulheres, na execução das obras.

Ainda em termos de economia circular, sustentabilidade e direito fundamental à alimentação, desde janeiro de 2021 a Horta Comunitária do Caximba proporciona o consumo de alimentos de qualidade e sem qualquer custo, com a produção supervisionada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar, que promove cursos de capa-

citação e combate ao desperdício dos alimentos, apoiando a cozinha comunitária no local para a otimização e a expansão de sua capacidade no fornecimento de refeições.

A ampliação da escola, a implantação de um CRAS e um CMEI, além dos cursos de capacitação, qualificação e ações para o combate à evasão escolar concretizarão uma vertente dos direitos sociais da educação e assistência aos desamparados.

Neste aspecto, diga-se que o direito social de assistência aos desamparados se efetiva, não só material, mas também moralmente, na medida em que se trata de uma política pública completa, que ampara homens, mulheres, crianças e idosos promovendo a dignidade destas pessoas e dando-lhes a oportunidade de emancipação através do seu próprio trabalho e estudo.

Ressalte-se que sob o ponto de vista da dimensão ética do desenvolvimento sustentável, as ações que compõem o projeto demonstram a preocupação com a melhoria da qualidade de vida e auto estima dessas pessoas, por meio dos princípios do cuidado, da compaixão, da cooperação e da responsabilidade pelos seus atos, como causa e consequência dos benefícios que as ações trarão à comunidade.

Ainda sobre a dimensão social e ética da sustentabilidade, o Plano de Ações de Gênero,⁷ contendo metas e eixos estratégicos com ações específicas para o acesso à educação, informação, autonomia, trabalho e geração de renda, promoção de saúde da mulher, segurança alimentar e nutricional, lazer, esportes e artes, segurança e bem estar, mobilidade, participação em espaços de tomada de decisão e a gestão pública do Projeto, tudo com o objetivo de valorizar, empoderar e emancipar as mulheres, combater o preconceito e a violência.

Em relação à dimensão econômica do princípio do desenvolvimento sustentável, não restam dúvidas que é extremamente adequada a alocação dos recursos em todas as ações previstas no Projeto, considerando os benefícios sociais e ambientais que serão proporcionados para a comunidade.

Quando à dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável, também presente no Projeto, na medida em que são ações concretas, eficientes e eficazes executadas no presente para a garantia de gerações futuras.

Por fim, mas não menos importante, o Programa demonstra o compromisso do Município de Curitiba com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁸ – Agenda 2030 – estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, com 17 objetivos interconectados para garantir o futuro da humanidade.

7. NOTAS

1. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

2. BREUS, Thiago Lima. Políticas Públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 187

3. Consiste no aquecimento das águas no Pacífico, maior oceano do planeta, e, com águas mais quentes, funciona como um aquecedor para atmosfera, normalmente são os mais quentes.
4. Direitos fundamentais de terceira geração: direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, direito de comunicação.
5. Disponível em: <https://utag.ippuc.org.br/index.php/novo-caximba-afd>
6. Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por: [...] VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.
7. Contém ações de equidade de gênero, raça e diversidade. Está prevista a apresentação e a validação do PAG junto à comunidade da Vila 29 de Outubro e às instituições que atuam no território e com questões de gênero, como Ministério Público, Pontifícia Universidade Católica e Conselho Municipal da Mulher, bem como sua revisão considerando possíveis sugestões trazidas, e a entrega de sua versão final.
8. São um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

REFERÊNCIAS

- ANASTASIA, Antônio; PIRES, Maria Coeli Simões. O papel do federalismo na execução de políticas públicas. MENDES, Gilmar Ferreira e PAIVA, Paula. **Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BBC NEWS BRASIL. **4 dados impressionantes do calor extremo que atinge o Hemisfério Norte**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6p0g78dz7yo>. Acesso em: 5 dez. 2023.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BITTENCOURT, Caroline; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas**: Diagnósticos, Diretrizes e Propostas. Curitiba: Itahá, 2021.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Debate**. Agenda 21 e Sustentabilidade. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CadernodeDebates10.pdf. Acesso em: 5 dez. 2023.
- BREUSS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Forum, 2007.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 109.
- BUCCI. Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**. Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. A constituição de 1988 como matriz de Políticas Públicas: direitos, deveres e objetivos no campo dos direitos sociais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; PAIVA, Paula. **Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CLEVE, Clemerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória.** Belo Horizonte: Ed. Forum, 2012.

COSTA, Ricardo Schier da; TORRES, F. de Oliveira. A democracia procedural deliberativa e a implementação de políticas públicas mais igualitárias. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 36, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/269>. Acesso em: 21 out. 2023.

FRAZÃO, Carlos Eduardo; SILVA, Raphael Carvalho da. Judicialização de Políticas Públicas: os desafios técnicos e jurídicos na justiciabilidade dos direitos sociais. Políticas públicas: uma abordagem constitucional. In: MENDES, Gilmar Ferreira; PAIVA, Paula. **Políticas públicas no Brasil**: uma abordagem institucional. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **Revista de Direitos Culturais**, Santo Angelo, v. 15, n. 35, p. 51-75, jan/abr 2020.

HACHEN, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, janeiro/junho de 2013.

HENRIQUE, Lisiâne Aguiar; GOMES, Magno Federici, As dimensões da sustentabilidade na formação do indivíduo e o indivíduo invisível. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 23, n. 1, p. 87-106, jan.-abr. 2018.

RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Categorias de análise de políticas públicas e gestão complexa e sistêmica de políticas públicas. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 131-151, out./dez. 2016. DOI: 10.21056/aec.v16i66.364

SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel Jesus Tedesco. Algumas Notas Sobre o Direito Fundamental ao desenvolvimento sustentável e sua dimensão subjetiva e objetiva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3, p. 23, 2020.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; TORRES, Fernando de Oliveira. A democracia procedural deliberativa e a implementação de políticas públicas mais igualitárias. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 1: p. 41-62, jan/jun 2020.

UTAG. **Unidade Técnico-Administrativa de Gerenciamento de Projetos**. Site. Programa de Gestão Climática Bairro Novo Caximba. Disponível em: <https://utag.ippuc.org.br/index.php/novo-caximba-afd>. Acesso em: 12 dez. 2023.

VALLE, Vanice Lirio do. Sustentabilidade das escolhas públicas: dignidade da pessoa traduzida pelo planejamento público. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 127/149, jul-set 2011.

Recebido em: 09/12/2025

Aceito em: 09/12/2025